



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10680.015698/2008-75
Recurso Embargos
Acórdão nº 1401-004.115 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de janeiro de 2020
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado MINAS DA SERRA GERAL S/A

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2003

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Reconhecida obscuridade e contradição, acolhem-se os embargos com efeitos infringentes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, acolher os embargos, com efeitos infringentes, no sentido de sanar contradição e obscuridade ao esclarecer que restou afastada a alegação de decadência, nos termos do voto da Relatora.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Carlos André Soares Nogueira, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Nelso Kichel, Letícia Domingues Costa Braga, Eduardo Morgado Rodrigues e Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente).

Relatório

Trata-se de embargos (fls. 540 e seguintes) opostos pela Procuradoria da Fazenda Nacional (PFN) em face da decisão proferida no Acórdão nº 1401-001.482, de 19/01/2016, por meio da qual o colegiado DEU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso voluntário do contribuinte, ao por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, dar provimento PARCIAL em decorrência do resultado do processo conexo nº 10680.020638/2007-93 julgado em conjunto.

Nos termos do Despacho de Admissibilidade:

Passo à análise.

Os autos foram encaminhados para a Procuradoria, para ciência do acórdão embargado, por despacho datado de 15/01/2019 (fls. 539).

Nos termos do art. 23, § 9º, do Decreto 70.235/72 – PAF, a ciência da Procuradoria se presume ocorrida com o término do prazo de 30 dias contados da data em que os respectivos autos são a ela entregues, contando-se a partir daí o prazo regimental de 5 dias para a apresentação dos embargos.

Os embargos foram opostos em 07/02/2019 (conforme termo de fls. 547), sendo, portanto, tempestivos.

Nos termos do quanto disposto no art. 65 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), os embargos visam a sanar as omissões, contradições ou obscuridades verificadas entre a decisão (parte dispositiva do acórdão) e os seus respectivos fundamentos, ou, ainda, as omissões da Turma acerca de ponto sobre o qual deveria haver-se pronunciado.

Analisando-se o aresto embargado à vista da argumentação da embargante, conclui-se que o acórdão de fato se encontra eivado de contradição e obscuridade.

A contradição apontada é interna ao acórdão, pois, ao mesmo tempo em que a relatora afirma “acatar a decadência da glosa dos prejuízos fiscais relativamente aos anos calendário de 1995, 1996”, a parte dispositiva do julgado aponta que o colegiado teria dado provimento parcial ao recurso voluntário “em decorrência do resultado do processo conexo nº 10680.020638/2007-93”, sendo indubitável que, no julgamento do processo conexo nº 10680.020638/2007-93, a alegada decadência da glosa dos prejuízos fiscais relativamente aos anos de 1995 e 1996 foi afastada, consoante os termos do voto vencedor transcritos pela embargante.

Revela-se contraditório, portanto, afirmar na parte dispositiva que o resultado é decorrente do resultado do processo conexo e, ao mesmo tempo, o voto apresentar fundamentação diametralmente oposta à que lá sagrou-se vencedora.

Há também obscuridade no julgado, pois efetivamente não ficou claro qual é o impacto, no presente feito, do que restou decidido no processo nº 10680.020638/2007-93.

Pelo exposto, e com fulcro no art. 65, do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), ADMITO os embargos de declaração opostos, para que sejam sanados os vícios apontados.

A fim de possibilitar esclarecimentos adicionais, no sentido de dirimir qualquer dúvida da Embargante em relação ao recurso analisado, os embargos de declaração foram admitidos para que se compreenda o que foi efetivamente tratado e decidido na decisão embargada.

É o relatório.

Voto

Conselheira Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Relatora.

Os embargos são tempestivos, para preencher todos os requisitos de admissibilidade, há que se verificar a existência dos vícios apontados.

Revisando o inteiro teor da decisão embargada, verifica-se que, de fato, há contradição e obscuridade a serem sanadas, para que fique claro no presente feito, quais os impactos do que restou decidido no processo nº 10680.020638/2007-93.

Conforme destacado pelo Despacho de Admissibilidade, aduz a embargante a existência de omissão, contradição e obscuridade no julgado, consoante os excertos dos embargos a seguir transcritos, verbis:

“Em primeiro lugar, verifica-se o vício da contradição. Para demonstrar o vício, vale cotejar o texto do acórdão, com passagem do voto condutor:

Acórdão:

“Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, dar provimento PARCIAL em decorrência do resultado do processo conexo nº 10680.020638/200793 julgado em conjunto, nos termos do voto do relator.”

Voto:

“Entendo assistir razão aos fundamentos da decisão de piso no que diz respeito ao reconhecimento da decadência de parte do crédito tributário lançado, por isso, a mantenho em relação à este tópico, adotando seus fundamentos, os quais transcrevo a seguir:

(...)

Como visto, segundo o acórdão embargado o julgamento do presente processo levou em consideração o resultado do processo conexo nº 10680.020638/2007-93.

Ocorre que naqueles autos, foi proferido o Acórdão nº 1401001.481, com a seguinte conclusão: Neste ponto, voto por acatar a decadência da glosa dos prejuízos fiscais relativamente aos anos calendário de 1995, 1996.”

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Exercício: 2003, 2004

Prejuízo Fiscal. Comprovação.

Nada impede que o Fisco perscrute, a qualquer tempo, os elementos formadores de um prejuízo fiscal aproveitado por um contribuinte. O limite temporal está fixado no prazo para eventual lançamento de crédito tributário referente a períodos supervenientes nos quais o prejuízo foi aproveitado. Desde que observado este último prazo, o Fisco pode exigir a comprovação dos elementos formadores do prejuízo aproveitado.”

No voto vencedor restou consignado:

Voto Vencedor

Conselheiro Ricardo Marozzi Gregorio

“Sem embargo da fundamentação contida no voto do ilustre Relator, peço vênia para divergir de suas conclusões ao analisar o recurso de ofício no tocante à questão da decadência para se proceder à revisão do saldo de prejuízos acumulados e da base de cálculo negativa referente aos anos calendário de 1995 e 1996.

(...)

Como as exclusões questionadas naquelas apurações foram as mesmas observadas na apuração do ano-calendário de 2002, cujas glosas foram mantidas pela Turma, é de se restabelecer o lançamento, nesse aspecto, na mesma medida efetuada pela fiscalização.

Essas foram as razões pelas quais a Turma, por maioria, decidiu dar provimento parcial ao recurso de ofício, para restabelecer as revisões das apurações dos períodos de 1995 e 1996 com as necessárias repercussões no ano calendário de 2002”.

Em primeiro lugar, vale esclarecer que no Auto de Infração do Processo Administrativo nº 10680.020638/2007-93 (fls. 369/376) o imposto de renda efetivamente lançado foi de R\$5.501.831,21 que corresponde à infração apurada no ano-calendário de 2002. Já o lançamento discutido no presente feito exige o IRPJ por apuração de duas supostas infrações relatadas no TVF, quais sejam: exclusões indevidas do lucro real (ajuste anual — ano-calendário de 2003) e compensação indevida com prejuízos fiscais.

Assim, ficaram claros os vícios da contradição e da obscuridade no acórdão ora embargado, pois (i) em que pese a decisão questionada ter mencionado em seu texto que o resultado do julgamento ocorreu “em decorrência do resultado do processo conexo nº 10680.020638/2007-93 julgado em conjunto”, observa-se que o recurso de ofício foi objeto de julgamento na sessão de 19 de janeiro de 2016, tendo como resultado o Acórdão nº 1401001.481– 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária. Logo, não houve julgamento conjunto; (ii) o voto condutor não está em harmonia nem com o texto da decisão embargada nem com o resultado do julgamento proferido nos autos nº 10680.020638/2007-93.

(...)

Nesse contexto, resta demonstrado o vício da contradição entre o texto do acórdão embargado e seu voto vencedor, assim como fica evidenciado o vício da obscuridade, pois não ficou claro qual é o impacto do que restou decidido no processo nº 10680.020638/2007-93 no presente feito.

Além disso é importante consignar que o Acórdão n. 02-21.489 – 2ª Turma da DRE-BHE, proferido nestes autos na sessão de 10 de março de 2009 apenas havia levado em conta a decisão de primeira instância proferida nos autos nº 10680.020638/2007-93. Somente em 19 de janeiro de 2016 foi proferido o Acórdão nº 1401001.481 no processo nº 10680.020638/2007-93, reformando em parte a decisão de primeira instância. Essa sucessão de fatos não foi levada em consideração pela decisão ora embargada, daí resultando também no vício da omissão.”

Finaliza a embargante requerendo sejam os embargos recebidos e acolhidos para que sejam sanados os vícios acima apontados, “não deixando qualquer margem de dúvidas para a interposição de recurso especial e/ou execução do julgado”.

Conforme relatado, tem-se nestes autos, que a Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Belo Horizonte acordou, por unanimidade de votos, considerar procedente em parte o lançamento, para, conforme consta do acórdão: rejeitar as preliminares de nulidade; acatar a decadência da glosa de prejuízos fiscais relativamente aos anos calendários de 1995 e 1996; manter parcialmente a exigência do IRPJ para o ano calendário de 2003, no valor de R\$ 934.049,16, multa de ofício de 75% de 700.536,87, acrescida de juros de mora. A DRJ entendeu que os prejuízos compensados em 2003 têm relação com dedução de IPCBTNF em anos anteriores e fez o ajuste do saldo de prejuízos compensados nesse ano, admitindo as práticas realizadas em anos anteriores.

Precedendo a este julgamento, houve a Resolução n. 1302000.082 da 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária datada de 26 de maio de 2011, na qual restou constatado que:

Analisando o documento 4 anexo à impugnação da contribuinte, às folhas 328 e seguintes, efetivamente verifico que o objeto do lançamento efetuado e discutido no processo administrativo 10680.020638/2007-93 é idêntico ao objeto autuado posteriormente neste caso, antes do trânsito em julgado daquele anterior. Efetivamente, em sessão de 17/06/2008, a DRJ cancelou o lançamento efetuado de 2003, relativo à glosa do prejuízo fiscal compensado. A autoridade fiscal glosara o prejuízo fiscal da contribuinte, mas como houve Divergência entre o Auto de Infração, que apura um valor de IRPJ para o ano de 2003 e o Termo de Verificação Fiscal, que traz valores diferentes, a autoridade julgadora entendeu que havia Vício de Natureza Material pela contradição e cancelou a glosa de prejuízo fiscal feita no ano-calendário de 2003.

Note-se que o prejuízo havia sido glosado pela revisão de anos anteriores, em decorrência de a autoridade fiscal ter discordado da dedução da diferença de correção monetária IPC/BTNF de 1989, tendo em conta ainda a ação judicial que pedia a diferença de correção monetária de 1990. Eis o teor da decisão da DRJ:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Exercido: 2003,2004

Correção Monetária Complementar da diferença IPC/BTNF. Efeitos da Ação Judicial O contribuinte teve reconhecido, judicialmente, o direito de aplicar, em janeiro de 1989, correção monetária com o índice de 42,72% no seu Balanço de 1989, que abrange tanto as contas do ativo quanto do passivo.

• Exclusões Indevidas.

A correção monetária pela diferença IPC/BTNF, instituída pela Lei nº 82000, de 1991, dos prejuízos fiscais apurados até 31/12/1989, poderá ser excluída do lucro líquido na determinação do lucro real, a partir do período base de 1993; nas condições e nos percentuais estabelecidos pela legislação. Os encargos de depreciação, amortização, exaustão ou custo dos bens baixados a qualquer título, relativos à diferença de correção monetária complementar IPC/BTNF, adicionados ao lucro líquido para efeito de determinação do lucro real, nos períodos base de 1991 e 1992, poderão ser excluídos na determinação do lucro real em qualquer período base iniciado a partir de 1993.

Voto:

Anular o lançamento de IRPJ do anocalendarário de 2003.

Diante disso determinou-se a conexão entre este processo e o processo 10680.020638/2007-93, para que ambos pudessem ser julgados em conjunto, o que aconteceu sessão de 19 de janeiro de 2016, conforme registrado na ata nos seguintes termos:

Relator(a): FERNANDO LUIZ GOMES DE MATTOS

Processo: 10680.020638/2007-93

Recorrente: MINAS DA SERRA GERAL S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Acórdão 1401-001.481

Decisão: I) Por maioria de votos, DERAM provimento PARCIAL ao recurso de ofício, para restabelecer as revisões das apurações dos períodos de 1995 e 1996 com as necessárias repercussões no ano calendário de 2002. Vencido o Conselheiro Fernando Luiz Gomes de Mattos (Relator). Designado o Conselheiro Ricardo Marozzi Gregório para redigir o voto vencedor. II) Em relação ao recurso voluntário, DERAM provimento PARCIAL, nos seguintes termos para: a) Por unanimidade de votos, CANCELAR as multas isoladas; b) Por maioria de votos, EXCLUIR da base de cálculo do lançamento da CSLL as participações dos diretores e as multas consideradas indedutíveis pela fiscalização. Vencidos os Conselheiros Ricardo Marozzi Gregório e Antonio Bezerra Neto que negavam provimento ao recurso nessa questão.

Votação: Por Maioria

Vencido(s) na votação: ANTONIO BEZERRA NETO, FERNANDO LUIZ GOMES DE MATTOS

Redator designado: RICARDO MAROZZI GREGORIO

Questionamento: RECURSO VOLUNTARIO

Resultado: Recurso Voluntário Provido em Parte

Relator(a): FERNANDO LUIZ GOMES DE MATTOS

Processo: 10680.015698/2008-75

Recorrente: MINAS DA SERRA GERAL e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Acórdão 1401-001.482

Decisão: Por unanimidade de votos, REJEITARAM a preliminar de nulidade e, no mérito, DERAM provimento PARCIAL em decorrência do resultado do processo conexo nº 10680.020638/2007-93 julgado em conjunto, nos termos do voto do relator.

Votação: Por Unanimidade

Questionamento: RECURSO VOLUNTARIO

Resultado: Recurso Voluntário Provido em Parte

Assim, verifica-se que o Acórdão DRJ proferido nos autos do processo 10680.020638/2007-93, fora revisto, por maioria em sede de Recurso de Ofício, dentre outras coisas restabelecer as revisões das apurações dos períodos de 1995 e 1996, com as necessárias repercussões no ano calendário de 2002, vencido o Conselheiro Fernando Luiz Gomes de Mattos, relator, que substitui “ad hoc”.

Justamente esta revisão, no que diz respeito ao restabelecimento das revisões das apurações dos períodos de 1995 e 1996, com as necessárias repercussões no ano calendário de 2002, pelo afastamento da decadência reconhecida anteriormente pela DRJ é que produziu reflexos no julgamento deste processo.

O fundamento para se afastar a alegação de decadência, utilizado no voto vencedor proferido nos autos do processo 10680.020638/2007-93 foi o seguinte:

Com efeito, o aproveitamento do prejuízo fiscal constitui um fato permutativo entre elementos do patrimônio da pessoa jurídica. A teoria contábil exige o lançamento deste fato administrativo quando de sua constituição. Enquanto não decair o direito de o Fisco lançar os créditos tributários referentes ao exercício financeiro em que ocorreu ou deveria ter ocorrido o mencionado lançamento, a pessoa jurídica tem o dever de manter os comprovantes da escrituração dos elementos que repercutiram na criação do prejuízo fiscal aproveitado.

No caso concreto, o ilustre Relator concordou com os novos cálculos apresentados pela decisão recorrida, respeitantes à infração do ano calendário de 2002, porque seguiu o seu entendimento acerca da impossibilidade de se rever as apurações dos anos calendário de 1995 e 1996. Nada obstante, seu entendimento foi seguido pela Turma.

Como as exclusões questionadas naquelas apurações foram as mesmas observadas na apuração do ano calendário de 2002, cujas glosas foram mantidas pela Turma, é de se restabelecer o lançamento, nesse aspecto, na mesma medida efetuada pela fiscalização.

Essas foram as razões pelas quais a Turma, por maioria, decidiu dar provimento parcial ao recurso de ofício, para restabelecer as revisões das apurações dos períodos de 1995 e 1996 com as necessárias repercussões no ano calendário de 2002.

Diante dessa análise, reconheço a contradição existente no voto embargado, quando diz acatar o resultado do processo conexo nº 10680.020638/2007-93 julgado em conjunto, no qual foi afastada a alegação de decadência e, reproduzir o argumento do Conselheiro Fernando Luiz Gomes de Mattos, no sentido de reconhecer a decadência, mas que fora vencido por ocasião do julgamento colegiado.

Assim, como forma de sanar contradição necessária revisão do voto relatado “ad hoc”, para que fique consignada a posição pelo afastamento da arguição de decadência, reafirmando a possibilidade de revisão das apurações dos anos calendários 1995 e 1996, nos moldes da fundamentação manifestada nos autos do processo 10680.020638/2007-93, acima reproduzida, com a manutenção do correspondente lançamento, relativo aos seus reflexos na apuração do crédito tributário objeto destes autos.

De modo que também a sanar obscuridade no que diz respeito a qual o impacto, no presente feito, do que restou decidido no processo nº 10680.020638/2007-93, anoto que o que restou decidido pela Turma foi restabelecer as revisões das apurações dos períodos de 1995 e 1996 com as necessárias repercussões.

Ante o exposto, voto no sentido de acolher os embargos, com efeitos infringentes, no sentido de sanar contradição e obscuridade ao esclarecer que restou afastada a alegação de decadência.

(documento assinado digitalmente)

Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin.